

ASPECTOS BIOPOLÍTICOS E INTERSECCIONAIS DA CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTONIO DE JESUS, BAHIA

BIOPOLITICAL AND INTERSECTIONAL ASPECTS OF BRAZIL'S CONVICTION BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF THE FIREWORKS FACTORY EXPLOSION IN SANTO ANTÔNIO DE JESUS, BAHIA

Recebimento: 1 nov. 2022

Aceitação: 7 jun. 2024

Flávia de Ávila

Doutora em Direito Públíco

Afiliação institucional: Universidade Federal de Sergipe – UFS – (São Cristóvão, SE, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8985849673523090>

Email: flaviadeavila@gmail.com

Natália Nunes Chagas

Mestra em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Sergipe – UFS – (São Cristóvão, SE, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8302756329896312>

Email: natalia_nc@hotmail.com

Matheus Macedo Lima Porto

Mestre em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Sergipe – UFS – (São Cristóvão, SE, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6246126692760762>

Email: matheusmporto15@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

ÁVILA, Flávia de; CHAGAS, Natália Nunes; PORTO, Matheus Macedo Lima. Aspectos biopolíticos e interseccionais da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus, Bahia. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 69, n. 2, p. 11-28, maio/ago. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v69i2.88217>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/88217>. Acesso em: 31 ago. 2024.

RESUMO

Neste trabalho são analisados os aspectos biopolíticos envolvidos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, no qual o Estado foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). Primeiramente, a pesquisa descreve o arcabouço teórico do biopoder, com ênfase nas lições de Giorgio Agamben, apresentando as categorizações de *vida nua*, poder soberano e estado de exceção, com o intuito de demonstrar a correlação entre o caso e a interseccionalidade proposta por Kimberlé Crenshaw. O objetivo é discorrer sobre a relação do *homo sacer* de Agamben com a teoria de Crenshaw, evidenciando como a *vida nua* se encontra submetida

a diversas vulnerabilidades sociais e econômicas que se sobrepõem, tornando o ser humano cada vez mais exposto aos abusos do poder soberano. Na sequência, o estudo explora as peculiaridades decorrentes da explosão que culminou na tragédia em Santo Antônio de Jesus, Bahia, e como esses fatores se tornaram relevantes para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), evoluindo para a condenação do Brasil pela CIDEH. Nesse sentido, a pesquisa desenvolve-se por meio de uma abordagem exploratória, fundamentada nas doutrinas do biopoder, na interseccionalidade dos autores mencionados e na jurisprudência internacional sobre o tema. Por fim, demonstra-se a conexão entre as características das vítimas do desastre e as chaves de leitura apresentadas previamente, evidenciando que se trata de *vidas nuas* brasileiras, mais expostas a uma maior vulnerabilidade devido ao acúmulo de marcadores sociais, como pobreza, gênero, cor e faixa etária.

PALAVRAS-CHAVE

Biopolítica. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. Interseccionalidade. *Vida nua*. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This paper analyzes the biopolitical aspects involved in the Case of the Employees of the Fireworks Factory in Santo Antônio de Jesus vs. Brazil, in which the State was condemned by the Inter-American Court of Human Rights. First, the research outlines the theoretical framework of biopower, emphasizing the teachings of Giorgio Agamben and presenting the categorizations of *bare life*, sovereign power, and the state of exception, in order to demonstrate the correlation between the case and Kimberlé Crenshaw's concept of intersectionality. The objective is to discuss the relationship between Agamben's *homo sacer* and Crenshaw's theory, highlighting how *bare life* is subjected to various overlapping social and economic vulnerabilities, increasingly exposing individuals to the abuses of sovereign power. Subsequently, the study explores the specific circumstances surrounding the explosion that led to the tragedy in Santo Antônio de Jesus, Bahia, and how these factors became significant for the Inter-American Commission on Human Rights, ultimately leading to Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights. In this context, the research adopts an exploratory approach, drawing on the doctrines of biopower, the intersectionality of the aforementioned authors, and international jurisprudence on the subject. Finally, the paper demonstrates the connection between the characteristics of the disaster victims and the interpretive frameworks previously presented, revealing that these Brazilian *bare lives* are more vulnerable due to the accumulation of social markers such as poverty, gender, race, and age.

KEYWORDS

Biopolitics. Case of the Employees of the Fireworks Factory in Santo Antônio de Jesus vs. Brazil. Intersectionality. *Bare life*. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

A precarização da vida humana reflete a realidade da população pobre brasileira. Assim, ser desprovido de recursos financeiros no Brasil revela muito mais que uma conta bancária vazia, mas, sobretudo, implica estar sujeito à sobreposição de uma série de vulnerabilidades, muitas delas alheias à econômica. Ser vulnerável significa estar exposto à violação constante de seus direitos fundamentais básicos como a vida, trabalho digno e a infância por parte dos detentores do poder. O desrespeito às

garantias legais provém tanto do governo quanto daqueles que exploram a mão de obra empobrecida para enriquecer, deixando o explorado sem alternativas a não ser submeter-se às piores condições de vida para tentar sobreviver.

Os reflexos da vulnerabilidade do brasileiro humilde, por vezes, atingem proporções trágicas, como ocorreu no caso da explosão de uma fábrica de fogos (“Vardo dos Fogos”) em Santo Antônio de Jesus, na Bahia. Trata-se de um grave evento que ceifou a vida de sessenta e quatro mulheres, entre elas vinte crianças, todas negras e em situação de vulnerabilidade econômica e social, em 11 de dezembro de 1998. Os trabalhadores se submetiam a jornadas exaustivas e a condições insalubres e perigosas de trabalho, sem que nenhuma fiscalização da atividade fosse efetivamente realizada pelo poder público. Após mais de vinte anos de tramitação judicial no Brasil, não houve uma resposta satisfatória aos familiares das vítimas quanto aos graves crimes perpetrados contra os trabalhadores, seja na esfera cível, trabalhista ou criminal. O descaso governamental na atividade fiscalizatória e punitiva após o acidente, aliado à tolerância da exploração do trabalhador por parte do empregador, destacam como a vida do necessitado pode ser considerada descartável.

Diante da impunidade dos responsáveis pela catástrofe, apenas restou aos familiares dos falecidos na explosão e aos sobreviventes recorrer às instâncias internacionais. Desta forma, o Brasil foi condenado por violações aos direitos humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em 15 de junho de 2020, mediante sentença que regista com perplexidade as reiteradas lesões aos direitos e garantias da pessoa humana sofridas pelas vítimas, em razão da impunidade e negligência do Estado com a vida dos seus nacionais.

Partindo da análise do caso da explosão da fábrica “Vardo dos Fogos”, este estudo avalia alguns aspectos biopolíticos ligados à produção de *vidas nuas* brasileiras, conforme as lições de Giorgio Agamben, com ênfase em uma perspectiva interseccional de sobreposição de vulnerabilidades ligadas à pobreza no país. Pretende-se demonstrar que, quanto mais inserido nos marcadores sociais (pobreza, gênero, cor, faixa etária, entre outros), mais exposto o brasileiro se torna a ser considerado descartável, de modo a se tornar indispensável a adoção de medidas preventivas de segurança e de preservação da vida no ambiente laboral.

Para tanto, o trabalho divide-se em dois capítulos principais. O primeiro capítulo expõe o arcabouço teórico biopolítico, com ênfase na categorização de Giorgio Agamben do chamado *homo sacer*. O segundo capítulo traz uma exposição das particularidades do caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e, em seguida, faz a correlação entre a teoria do *homo sacer* e a tragédia do Recôncavo Baiano.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que recorre a fontes jurisprudenciais interna e

internacional colhida dos sítios eletrônicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os dos órgãos da justiça estadual e trabalhista do Brasil para demonstrar o contexto das violações sofridas pelos trabalhadores da fábrica de fogos.

Pretende-se demonstrar, com esta pesquisa, como a sobreposição de vulnerabilidades do pobre brasileiro revela o exercício pleno do biopoder por aqueles que assumem a posição de poder soberano, seja o governante ou o empregador, que age a ponto de sujeitar o ser humano ao perigo de morte constante, com a certeza da impunidade de suas ações e omissões.

1 A BIOPOLÍTICA E A PRODUÇÃO DO *HOMO SACER* EM GIORGIO AGAMBEN, COM A SUPERPOSIÇÃO DE INTERSECCIONALIDADES NO BRASIL

A Constituição Federal (CF) de 1988 representa um marco na consagração dos direitos humanos no Brasil, ao codificar um vasto arcabouço de direitos e garantias fundamentais. Assim, quando esses direitos da pessoa humana são violados pelo Estado ou por particulares, o ordenamento jurídico deve reprimir tais condutas. Isso se deve à aplicabilidade direta e imediata¹ dos dispositivos definidores de direitos fundamentais da Carta Magna, além de sua inclusão no elenco de cláusulas pétreas² do art. 60, § 4º, da CF³.

O Brasil reproduz o catálogo de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, inicialmente promulgado na Constituição de 1988, mas também incorporado ao ordenamento jurídico por meio da assinatura de documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH; Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Decreto nº 678, de 25 de setembro de 1992. Entretanto, foi apenas em 1998 que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

A CADH prevê a possibilidade de denúncia de um país nos casos de cometimento de graves transgressões aos direitos humanos. Inicialmente, a comunicação se dá pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que determina se houve violações aos direitos protegidos pela Convenção. Em caso afirmativo, recomendações são formuladas aos Estados, e, caso não sejam

¹ Sobre as normas de aplicabilidade direta, José Afonso da Silva (2005, p. 89) explica que “desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta ou indiretamente, quis regular”.

² Sarlet (2012, p. 53) dispõe que “Esta maior proteção outorgada aos direitos fundamentais manifesta-se, ainda, mediante a inclusão destes no rol das ‘cláusulas pétreas’ (ou ‘garantias de eternidade’) do art. 60, § 4º, da CF, impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado”.

³ Art. 60 da CF: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

cumpridas, a Comissão pode encaminhar o caso à CtIDH, órgão jurisdicional capaz de proferir sentenças que visem assegurar à vítima o exercício do direito violado e o acesso à reparação de danos.

Do ponto de vista jurídico, o art. 62⁴ da CADH assegura que as decisões da Corte Interamericana têm caráter vinculante para todos os órgãos do sistema judiciário dos Estados-membros a partir do momento da ratificação voluntária de todos os seus termos. O art. 68, item 1⁵, do referido diploma aduz que as nações devem cumprir as decisões da Corte, implicando, o descumprimento dessas decisões, a responsabilização internacional do Estado.

Desde o reconhecimento e submissão à CtIDH, o Brasil já sofreu nove condenações por violações aos direitos humanos de seus cidadãos. Contudo, como explicar a negligência do país com a vida de seus habitantes, em completo descompasso com os ditames constitucionais e pactos internacionais?

Giorgio Agamben oferece suporte teórico para compreender a manipulação da vida humana pelos detentores do poder, por meio da categorização do *homo sacer*⁶, cujo projeto se foca na compreensão da política contemporânea ao examinar a politização da vida biológica. Agamben aprofunda a biopolítica de Michel Foucault ao buscar compreender como a vida adentra nos cálculos do poder soberano.

Para Foucault, a biopolítica é uma tecnologia de poder que introduz as vidas humanas no processo decisório dos governantes, utilizando-se dos conhecimentos científicos existentes. A estatização do biológico, conforme Foucault (2005), desenvolveu-se em duas técnicas: uma voltada à disciplina dos corpos e outra à regulação de populações inteiras. Foucault define as disciplinas como uma tecnologia de poder centrada no âmbito individual. A partir dos séculos XVII e XVIII, os indivíduos passaram a ser vigiados, treinados e, eventualmente, punidos, pelos detentores do poder, mediante técnicas inclinadas a potencializar a produtividade do trabalho (Foucault, 2005).

As tecnologias regulamentadoras da vida e disciplinadoras do corpo se sobrepõem sem

⁴ “Artigo 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

⁵ “Artigo 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

⁶ Em 1995 o termo *homo sacer* inaugurou o projeto intelectual de mesmo nome, composto por mais oito livros (1995-2014). Na primeira obra, *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua* (1995), Agamben trata da noção de *homo sacer*, transportada do direito romano arcaico, diante da acepção de sacralidade. O autor discorre sobre a figura do homem matável, ficando impune o autor da conduta, pois tal morte não era considerada crime. O *homo sacer* situa-se no cruzamento da matabilidade com a insacrificabilidade, fora do direito humano e do campo divino (Agamben, 2007). Em sua última obra, *O uso dos corpos* (2017), ele afirma, no epílogo, ter chegado ao final do seu objetivo, qual seja, rediscutir na arqueologia o lugar da política e a sua estrutura originária.

perderem sua singularidade. A primeira técnica estabelece uma relação em que o soberano detém o poder de causar a morte ou deixar viver. Para Foucault (2005), o poder nas mãos do soberano, o biopoder, permite a escolha entre quem vive e quem morre, transformando um fenômeno natural, biológico, em um fenômeno político. A tese foucaultiana resume-se a enxergar o direito de viver como uma concessão do poder soberano, onde viver seria uma obra do soberano, capaz de ditar a própria vida de seus súditos.

Na segunda metade do século XVIII, desenvolveu-se a “biopolítica das populações”, com ênfase no controle da vida humana enquanto espécie. Essa tecnologia de poder invocava conhecimentos de controle de natalidade, fecundidade, mortalidade e longevidade das populações, inspirados pelas crises econômicas e políticas da época (Foucault, 2005). Nesse contexto, os governantes, motivados pelo risco de escassez de mão de obra, preocupavam-se em prolongar a vida dos habitantes mediante o aperfeiçoamento dos tratamentos médicos e do acesso ao saneamento básico. No século XIX, com a industrialização e o envelhecimento populacional, os governantes passaram a considerar a existência do sujeito que não contribui economicamente na sociedade, assim fazendo surgir mecanismos mais sutis de controle das populações, como a seguridade social e as poupanças individuais e coletivas.

Essa biopolítica, de poder sobre a população, é o poder de fazer viver, mediante um poder regulamentador, consistente em fazer viver e deixar morrer. Isso é claramente visível na desqualificação progressiva da morte, que, de uma ritualização sagrada, passa a ser algo mais privado e, até, vergonhoso. O caráter de passagem do poder, antes pertencente ao soberano terrestre, é transferido para o soberano do além. A cerimônia fúnebre, antes uma cerimônia de passagem para os herdeiros do morto e de transmissão de poderes civis, como disposições testamentárias, torna-se menos significativa. Com essa mudança, o poder se preocupa mais em intervir no “fazer viver”, especialmente ao atuar como interventor na mortalidade (Foucault, 2005).

Foucault (2005) observa que, embora o tratamento da vida tenha mudado, o resultado prático permanece o mesmo: “fazer morrer ou deixar viver” e, posteriormente, “fazer viver e deixar morrer” causam a morte em massa de forma institucionalizada. Situações de discriminação racial e social, por exemplo, passam a ser vistas como justificativas para ações de política mortífera. A morte do *outro* é entendida como uma forma de proteger a coletividade, posta em risco pela insegurança gerada pela diferença racial ou condição social inferior.

Essa introdução aos ensinamentos de Foucault sobre a biopolítica ajuda a compreender a evolução das tecnologias de poder. Agamben, ao retomar o conceito foucaultiano de biopoder, aprofunda-o, acrescentando aos cálculos de poder dos governantes não apenas a vida humana, mas

também a produção de uma espécie humana à margem da sociedade, em uma situação que simultaneamente inclui e exclui, uma *vida nua*. A ausência de consideração das *vidas nuas* na obra de Foucault limita sua teoria da biopolítica, pois desconsidera a zona de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder. Segundo Agamben (2007), embora Foucault constate os mecanismos de biopoder, não estuda a quem esse poder se dirige e como ele pode ser articulado, desconsiderando a implicação da *vida nua* no centro das decisões de poder.

A obra de Agamben propõe superar a análise dos mecanismos de controle sobre os corpos humanos apenas sob a perspectiva político-jurídica, reinterpretando-os à luz da biopolítica. Para tanto, ele considera a existência de grupos humanos desprovidos de proteção jurídica que ocupam uma zona cinzenta dentro da estrutura jurídica clássica, compreendidos sob a noção de *vida nua*. Para entender a *vida nua*, Agamben (2007, p. 12) retoma a ideia aristotélica de *zoé* e *bíos* na obra *Ética a Nicômaco*. Esses dois vocábulos gregos, interpretados em conjunto, oferecem o significado da palavra *vida*. *Zoé* refere-se a uma existência meramente biológica, comum a todos os seres vivos, enquanto *bíos* refere-se à vida politicamente qualificada, ou seja, ao cidadão politizado das *polis* gregas. Essa separação da vida em dois conceitos distintos revela que o poder constituído pode articular mecanismos de domínio voltados a cada um desses dois grupos. Aristóteles já enunciava que a politização da *zoé* poderia integrar as decisões dos poderosos na Grécia Antiga.

Inspirado pelo pensamento aristotélico, Agamben (2007, p. 14) aponta como as vidas despolitizadas também ocupam espaço nos cálculos de poder dos soberanos, devendo ser controladas com eficiência para a manutenção de estruturas de poder.

Agamben desenvolve sua ideia de *vida nua* mediante o resgate da figura do *homo sacer* (homem sacro), proveniente do direito romano clássico, para esclarecer a natureza ambígua inerente à dominação da *vida nua*. O *homo sacer* é:

[...] aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro (Agamben, 2007, p. 196).

Portanto, o *homo sacer* se configurava naquele que tinha sobre si a imputação do *sacer esto*. Por *sacer esto*, entende-se a pena imposta ao que comete um delito grave o suficiente para a punição significar a sujeição de sua existência aos deuses íferos, sem que lhe seja imposta a possibilidade do sacrifício. Importa salientar que o sacrifício religioso (Agamben, 2007) representava a oportunidade de purificação do pecador, de modo que a proibição da imolação se pretendia assim corresponder a um castigo pior que a morte. Embora o homem amaldiçoado a ser *sacer esto* não pudesse ser

sacrificado perante os deuses, quem o matasse não seria condenado por homicídio. Dessa forma, o *homo sacer* se encontrava em uma situação ambígua, em que não pertencia nem ao mundo dos homens, tampouco ao da religião, assim estando permanentemente em risco de vida, sem poder esperar que alguma pena fosse eventualmente aplicada ao seu algoz.

Outra importante chave de leitura é a produção do corpo biopolítico como contribuição do poder soberano. Define-se, portanto, o paradoxo da soberania, que consiste na prerrogativa do soberano de estar simultaneamente dentro e fora do ordenamento jurídico. O soberano, autorizado pelo ordenamento jurídico, pode criar exceções na aplicabilidade das normas em relação a determinados indivíduos (Agamben, 2007). A inclusão-exclusão refere-se à suspensão do direito sem que ele cesse de existir e vigorar na sociedade; apenas deixa de se aplicar a determinados grupos humanos.

Agamben (2007, p. 23) define o poder soberano, com base nas lições de Carl Schmitt, como aquele no qual o “ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, neste modo, a validade do ordenamento”. Assim, o soberano ocupa no sistema jurídico uma posição que lhe permite impedir a aplicação dos direitos fundamentais a certos grupos humanos. A criação das *vidas nuas* está vinculada ao soberano e opera numa relação de inclusão-exclusão com o ordenamento jurídico. O soberano decide pela suspensão da lei com base em uma situação excepcional que ele mesmo criou, sem respaldo na ordem jurídica. Normalmente, a situação que respalda a suspensão do ordenamento jurídico é também criada pelo soberano. O soberano está, de fato, acima da lei, em uma relação de pertencimento a ela, permitindo-lhe escolher quando e a quem aplicar a norma.

Nesse sentido, assevera Agamben (2007, p. 90):

Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insacramentalidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. A *vida insacramental e, todavia, matável, é a vida sacra*.

Os conceitos de Agamben se relacionam e se completam. A partir da suspensão da norma jurídica, instaura-se o estado de exceção. A exceção normativa tem sido a ferramenta do soberano para gerir as *vidas nuas*, com base em uma situação de excepcionalidade idealizada por ele, que impede a aplicabilidade da norma a esses indivíduos. Com base em uma exceção por ele concebida, o soberano cria um ordenamento jurídico autônomo que legitima a sujeição dos corpos a violações dos direitos fundamentais básicos da pessoa humana.

O desenvolvimento da teoria da exceção de Agamben tem como ponto de partida a doutrina

de Carl Schmitt, nas obras *A Ditadura* (1921) e *Teologia Política* (1922). No primeiro livro, Schmitt identifica duas modalidades de regimes ditoriais: comissária e soberana. A ditadura comissária visa à defesa e manutenção da ordem constitucional vigente, enquanto a ditadura soberana busca a instauração de uma nova ordem constitucional (Agamben, 2004, p. 53). Schmitt (2013) vê a ruptura institucional realizada com a ditadura como inscrita no ordenamento jurídico.

Na ditadura comissária, o fundamento jurídico da exceção que permite defender a constituição vigente não é questionável, uma vez que a própria norma define os instrumentos legais para essa proteção. A constituição pode ter sua aplicação interrompida temporariamente sem deixar de vigorar, devido à previsão legal de excepcionalidade voltada para a defesa da ordem constitucional (Schmitt, 2013).

Por outro lado, a natureza jurídica da exceção normativa é mais complexa na ditadura soberana. A criação de uma nova ordem constitucional representa uma ruptura no sistema jurídico, estando aparentemente dissociada dele (Agamben, 2004). Schmitt justifica a manutenção da exceção da ditadura soberana no Direito pela distinção entre poder constituinte e poder constituído. O poder constituinte é legitimado para criar uma nova ordem jurídica e, portanto, refere-se a um poder que “[...] está associado a qualquer constituição existente de tal forma que parece ser fundamental para ela [...]” (Schmitt, 2013, p. 137, tradução nossa).

O autor alemão considera que a exceção representa a suspensão da ordem jurídica para uma situação atípica, aparentando desconexão com o direito formal. No entanto, a possibilidade de o soberano decidir sobre a exceção normativa implica uma relação direta com o Direito, conferindo legitimidade a essa excepcionalidade de poder (Schmitt, 2013). A definição da natureza do estado de exceção na seara jurídica se justifica na noção schmitiana na medida em que se reconhece que a exceção não se realiza numa situação de caos social e político. Ao contrário, sempre existirá uma ordem na exceção, embora esta não seja necessariamente jurídica (Schmitt, 2005).

Agamben (2004, p. 55) explica que, para Schmitt, a decisão soberana representa “um mínimo de constituição”, garantindo a relação entre estado de exceção e ordem jurídica. Posteriormente, em *Teologia Política*, Schmitt (2005) abandona a ideia de ditadura e relaciona o estado de exceção à doutrina da soberania. Ele argumenta que é na decisão soberana que se reconhece a natureza jurídica da exceção normativa, aprimorando sua teoria ao mostrar que a distinção entre norma e decisão é a verdadeira operadora da inscrição do estado de exceção no Direito.

Ao decidir sobre a emergência que suspende a lei, o soberano se coloca fora da ordem jurídica, mas ainda pertence a ela, pois detém a competência para decidir se a constituição será suspensa parcial ou totalmente (Schmitt, 2005). Agamben (2004, p. 57) define isso como o oxímoro

do “extase-pertencimento”. Como o soberano se identifica com a lei, suas decisões mantêm uma relação direta com o Direito, revelando um espaço de indeterminação de força de lei sem lei.

Como consequência do estado de exceção, impõe-se uma normatividade de fato a cargo do soberano, que permite arbitrariedades contra as *vidas nuas*. Assim, os *hominis sacri* emergem como produtos de um estado de exceção. A imposição da excepcionalidade normativa não ameaça o governo do soberano em relação aos cidadãos que ocupam posições de destaque e têm direitos e obrigações decorrentes do estatuto legal. Assim, é na *vida nua*, descartável por natureza, que a suspensão da normatividade jurídica encontra espaço e impõe uma lógica de poder tão complexa quanto à própria definição do *homo sacer*. Parece contraditório apontar que excluir incluindo determinados grupos humanos da aplicação das normas jurídicas que garantem o mínimo existencial seja essencial para o exercício de poder. Contudo, é justamente o manejo dos corpos descartáveis que permite a manutenção da estrutura hierarquizada de poder. Nesse contexto, as desigualdades sociais se avolumam, com enriquecimento cada vez maior dos detentores do poder econômico.

A partir do momento que o poder soberano compreendeu que o controle das *vidas nuas* é um mecanismo eficaz de governo, o estado de exceção tornou-se mais comum. Quando o estado de exceção é instaurado, não se impõe desordem social. Existe uma ordem na exceção, manifestada por meio de decretos com força de lei do soberano. Faz muito sentido a avocação, por aquele que suspende a lei, da possibilidade de suprir a ausência de norma durante o estado de exceção.

Ao integrar as chaves de leitura agambenianas, percebe-se que os abusos e violências do soberano durante o estado de exceção produzem *vidas nuas*, desprovidas de proteção jurídica e sujeitas à normatividade de fato do governante, que as considera indesejáveis para a manutenção da estrutura hierárquica de poder dominante.

Nesse contexto, a perpetuação das *vidas nuas* relaciona-se com o conceito de interseccionalidade desenvolvido pela advogada feminista Kimberlé Crenshaw (1989). Crenshaw foi pioneira ao tratar da dupla discriminação enfrentada por mulheres afrodescendentes, devido ao racismo e ao gênero, especialmente em comparação com mulheres brancas e homens afrodescendentes. A autora problematiza como diferentes eixos de subordinação se interconectam, criando um sistema opressivo complexo devido à diversidade de desigualdades estruturais. A discriminação interseccional resulta da convergência de diferentes fontes de discriminação ou fatores de vulnerabilidade conectados a certas condições pessoais. A análise interseccional fornece ferramentas “[...] para a identificação de estruturas de subordinação que ocasionam determinadas invisibilidades perpetuadoras de injustiças” (Rios; Silva, 2015, p. 24).

Assim, a interseccionalidade é evidente na figura do *homo sacer* ao analisar as circunstâncias

da tragédia na fábrica de fogos, levando à condenação do Brasil pela CtIDH. No caso específico, a CtIDH (2020, p. 187) reconheceu que: “[...] é viável a análise dos diferentes fatores de vulnerabilidade que apresentam um perfil próprio, mas ao mesmo tempo interagem de maneira interseccional com os demais”.

A evidente responsabilidade estatal se agrava ao considerar fatores como a precariedade do serviço perigoso de produção de fogos e a extrema pobreza da população de Santo Antônio de Jesus na Bahia. A comunidade empobrecida, sem escolaridade e predominantemente afrodescendente, não tinha muitas opções de sustento, sujeitando-se a atividades de alto risco e baixa remuneração na fábrica “Vardo dos Fogos”.

Importa destacar trecho aclaratório da sentença condenatória, no qual se afirma que a responsabilidade internacional estatal se agrava pela constatação das interseccionalidades dos habitantes de Santo Antônio de Jesus/BA:

[...] Em suma, a Corte conclui que a situação de pobreza das supostas vítimas, associada aos fatores intersecionais de discriminação já mencionados, que agravavam sua condição de vulnerabilidade, (i) facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização, seja dessa atividade perigosa, seja das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado; e (ii) levou as supostas vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e sua integridade, bem como a de suas filhas e filhos menores de idade. Ademais, (iii) o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito de um grupo de mulheres em situação de marginalização e discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

O método de análise interseccional (Crenshaw, 1989) parte do reconhecimento das vulnerabilidades das vítimas, como a pobreza, a pele negra, a ausência de escolaridade e a falta de trabalho na pequena cidade de Santo Antônio de Jesus. Em seguida, estabelece-se o nexo causal entre esses marcadores sociais e a omissão estatal em oferecer proteção efetiva aos direitos sociais e redução das desigualdades. A interseccionalidade oferece uma abordagem útil para interpretar os direitos humanos de maneira interdependente, inter-relacional e indivisível, permitindo o estudo de diferentes fatores de opressão.

Assim, fica evidente a violação estatal quanto à exposição ao trabalho indigno, perigoso e sem supervisão de autoridades competentes em relação às vítimas adultas, e quanto à submissão das crianças da comunidade ao trabalho infantil perigoso, ambas majoradas pela situação de penúria estrutural dos habitantes da cidade, que se viam sem alternativas de sustento, além da oferecida, em condições indignas, na fábrica “Vardo dos Fogos”.

2 ANÁLISE DO CASO DOS EMPREGADOS (E SEUS FAMILIARES) DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS, VERSUS BRASIL

O Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos refere-se a um evento nefasto ocorrido em 11 de dezembro de 1998 e que é considerado a maior tragédia brasileira no setor de produção de fogos de artifício. O acidente aconteceu em Santo Antônio de Jesus, localizado no Recôncavo Baiano, a 187 km da capital da Bahia, Salvador. O município possui uma população predominantemente negra, marcada pela pobreza e falta de instrução.

Em dezembro de 2001, foi apresentada uma petição à CIDH, alegando violações aos direitos humanos por parte do Estado brasileiro. Em outubro de 2003, a CIDH declarou o caso admissível. Em março de 2018, a CIDH produziu um novo relatório de mérito, condenando o Brasil. Foram feitas várias recomendações pelo órgão, mas, ante a inação do país, o caso foi encaminhado à CtIDH, em 19 de setembro de 2018.

Esse foi o décimo caso brasileiro analisado pela CtIDH, resultando na condenação do Brasil em sentença proferida em 15 de junho de 2020, pela morte de 64 pessoas e seis sobreviventes. Entre as vítimas fatais, 20 eram crianças com idades entre 11 e 17 anos. Dentre os sobreviventes, destacam-se uma menina, um menino e Vitória França da Silva, que estava no ventre da mãe na época e sobreviveu, apesar do falecimento de sua mãe. Outras quatro mulheres grávidas também faleceram, duas delas com menos de 18 anos e duas entre 18 e 19 anos. A condenação incluiu violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais, à proteção judicial, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, conforme o rol previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁷.

⁷ “Artigo 4. Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

[...]

Artigo 5. Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

Artigo 8. Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Artigo 19. Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

[...]

Artigo 24. Igualdade Perante a Lei

De acordo com a CtIDH (2020), a produção de fogos de artifício na região é a segunda maior do Brasil e não só representa uma importante atividade econômica, mas também está associada a expressões culturais. A produção ocorre frequentemente de forma insalubre e clandestina, expondo os trabalhadores a queimaduras, lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores, além de doenças pulmonares. Predomina a presença de mulheres, em sua maioria afrodescendentes, crianças e idosas entre os trabalhadores. Os trabalhadores são frequentemente recrutados a partir dos 10 anos, preferencialmente meninas marginalizadas socialmente, devido à falta de outras oportunidades. Os homens também trabalham na mistura dos componentes químicos para a produção dos fogos.

A fábrica funcionava na Fazenda Joeirana e se identificava como “Vardo dos Fogos”. Vardo, apelido de Osvaldo Prazeres Bastos, era proprietário da fazenda, e seu filho, Mário Fróes Prazeres Bastos, era por ela também responsável. Não eram oferecidos equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação; não havia banheiros disponíveis e os explosivos ficavam ao lado das pessoas que ali se encontravam (Oliveira, 2021).

Apesar de os donos da fábrica estarem amparados por autorização do Ministério do Exército, tinham ciência dos perigos da atividade desempenhada e da possibilidade de ocorrer uma tragédia. No entanto, optaram por não tomar qualquer providência quanto a essa possibilidade. O município também havia concedido autorização para a atividade, ignorando os abusos aos direitos humanos cometidos na fazenda (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Segundo Oliveira (2021), autor do site jornalístico Réu Brasil, quando a explosão ocorreu, o município estava despreparado, sem contingente médico adequado ou ambulâncias e hospitais suficientes para atender os feridos. Muitos foram transportados de forma inadequada por populares, resultando em mortes adicionais. Dos seis sobreviventes, nenhum recebeu tratamento médico adequado, e muitos ficaram com sequelas permanentes, em razão de queimaduras em mais de 70%

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

[...]

Artigo 26. Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

do corpo, perda auditiva e lesões graves.

Em termos de processos judiciais, o Ministério Público (MP) da Bahia denunciou, em 12 de abril de 1999, Mário Fróes Prazeres Bastos, Osvaldo Prazeres Bastos e seis pessoas com funções administrativas – três delas filhos de Osvaldo – por homicídio doloso e tentativa de homicídio. O processo tramitou na Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus, mas, cinco anos depois, o juiz transferiu o caso para o Tribunal do Júri. Em 2007, o MP solicitou a transferência do processo para Salvador devido à influência dos acusados na região. Em 2010, o dono da fábrica e cinco outras pessoas foram condenados. No entanto, recursos e *habeas corpus* meramente protelatórios levaram à prescrição da pena para Osvaldo Prazeres Bastos. Em agosto de 2019, a decisão do recurso de apelação foi anulada porque os advogados dos acusados não foram citados para a sessão de julgamento. Até a publicação da sentença da CtIDH, não houve novo julgamento dos acusados (Oliveira, 2021).

Além das ações criminais, foram apresentadas demandas cíveis, trabalhistas e administrativas ao Judiciário brasileiro. No âmbito cível, as vítimas e seus familiares ajuizaram ações contra a União, o estado da Bahia, o município de Santo Antônio de Jesus e a empresa “Vardo dos Fogos” por danos morais e materiais. Em 2013, a condenação resultou na indenização de R\$ 1,28 milhão, que ainda não foi integralmente paga às vítimas. Em relação às ações trabalhistas, 76 demandas foram ajuizadas, com reconhecimento de vínculo empregatício, mas sem notícia de pagamentos de direitos não usufruídos. Na esfera administrativa, a Sexta Região Militar instaurou um processo que levou ao confisco e destruição dos produtos irregulares da fábrica. Em fevereiro de 1999, o registro de funcionamento da fábrica foi cancelado, mas o proprietário continuou a produzir fogos de artifício de forma irregular pelo menos até outubro daquele ano (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

3 ARTICULAÇÃO PRÁTICA E TEÓRICA DO CASO, EM UMA LEITURA AGAMBENIANA

É possível relacionar o conceito de *homo sacer* com os indivíduos que trabalhavam na fábrica de fogos. A decisão político-jurídica de determinação do *sacer esto*, conforme desenvolvida por Agamben (2007), descreve aquele que pode ser morto, mas não sacrificado. Quem o mata não é condenado, pois tirar a vida do amaldiçoado não configura homicídio. Assim, esse ser é abandonado

à própria sorte, situado em um limbo, além da justiça humana e aquém da justiça divina, exposto ao abandono por deuses e homens (Faria; Siqueira-Batista, 2020, p. 629).

De fato, as pessoas que trabalhavam em condições precárias na fábrica “Vardo dos Fogos” eram, em certo sentido, *homo sacer*, sujeitas a diversas violações de dignidade e invisíveis socialmente. As mulheres, em sua maioria afrodescendentes, eram extremamente pobres e com baixo nível de escolaridade. O contrato de trabalho era informal, sem garantias, e a remuneração era baixíssima (cerca de R\$ 0,50 pela produção de mil fogos de artifício do tipo craque de massa). Essa situação de violência e descaso, inclusive institucional, revelava a situação de abandono em que essas mulheres se encontravam, vivendo em uma condição de verdadeira *vida nua*. A vida do *homo sacer* é dispensável, não servindo para ser sacrificada, mas cujo homicídio não é penalizado. A sacralidade da vida é uma construção política do poder soberano, que decide sobre a vida e a morte (Castro, 2012).

Estigmatizadas por sua baixa instrução e origem em bairros pobres, muitas das mulheres de Santo Antônio de Jesus viam na fábrica de fogos a única possibilidade de sustento. Sem alternativas, elas se submetiam a condições subumanas de trabalho, sem acesso a equipamentos de proteção, em um trabalho mal remunerado e com longas jornadas diárias. Crianças trabalhadoras não tinham seus direitos básicos respeitados, como a observância do horário escolar e do descanso relativo a férias, fins de semana e dias festivos. As mulheres adultas, por sua vez, enfrentavam jornadas exaustivas, das seis horas às 17h30. Esses trabalhadores estavam em uma situação análoga à do *homo sacer*, de descartabilidade.

As vítimas do caso, apesar de serem cidadãos, tiveram seus direitos de cidadania tornados inefetivos por ações ou omissões das autoridades governamentais. Assim, a condição de cidadão desses indivíduos foi tornada inoperante. Excluídos socialmente, suas vidas foram reduzidas à *vida nua*, desprovida de qualquer direito. Tanto é que a explosão da fábrica de fogos resultou em um julgamento que se arrastou por quase vinte anos, sem fornecer uma solução satisfatória às vítimas e seus familiares.

Os responsáveis pela tragédia podem ser relacionados ao poder soberano que dispõe sobre a vida do *homo sacer*, uma vida que pode ser sacrificada a qualquer momento. Assim, os trabalhadores da fábrica de fogos são o retrato da figura banida da comunidade. Para Agamben (2007), nesse estado, o homem é para o homem um lobo, onde todos podem dispor da vida uns dos outros, sem que isso configure homicídio ou sacrifício. É a *vida nua* narrada:

[...] não é simplesmente a vida natural reprodutiva, a zoé dos gregos, nem o *bíos*, uma forma de vida qualificada; é, sobretudo, a vida nua do *homo sacer* e do *wargus*, zona de indiferença

e de trânsito contínuo entre o homem e a fera, a natureza e a cultura (Agamben, 2007, p. 115).

Conforme já se informou, os termos *zoé* e *bíos* são distintos e devem ser mantidos separados. O primeiro diz respeito ao fato de viver, comum a todos os indivíduos. Em outras palavras, é a vida biológica, cujo lugar é a casa. O *bíos* é a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo, e seu lugar é a cidade. Desta forma, o *homo sacer* é aquele cuja vida, determinada pelo soberano, se encontra em uma zona de indistinção.

Abandonadas, as vítimas da fábrica de fogos se identificam com a relação de exclusão e inclusão; afinal, são indivíduos que, apesar do abandono, são simultaneamente capturados. Estão em uma verdadeira situação de fronteira, em uma zona de indistinção. Fazem parte da sociedade, mas carecem de um senso de pertencimento, bem como de reconhecimento social. São expostos à constante ameaça de morte, em relação ao poder soberano que os baniu. São banidos, amaldiçoados, e constituem um meio de manutenção do poder soberano. São, portanto, dispensados da proteção mínima que o Estado deveria fornecer igualmente a todos os cidadãos, mas capturados como mão de obra passível de exploração. A morte das vítimas da fábrica de fogos consubstancia-se na ausência de proteção do poder soberano, configurando-se como aqueles que podem ser mortos por qualquer um. São banidos, pura *zoé*, e, por isso, nenhuma vida é mais política do que a sua.

Assim, as reflexões trazidas por Agamben sobre o controle dos corpos humanos demonstram a institucionalização de mecanismos para esse controle. Estado de direito e estado de exceção são, por vezes, conceitos correlatos, pois ilegalidades são constantemente fabricadas pelo Estado de direito (Souza; Serra, 2020). A nona condenação do Brasil em uma sentença internacional traduz a normalização de comportamentos violadores dos direitos humanos, evidenciando a adoção, pelo Brasil, regido pela Constituição de 1988, de exceções à dignidade humana, tornando-as regra por meio de ações e omissões estatais. O poder de morte e destruição funciona como o centro das estratégias biopolíticas do país, e a reprodução de decisões que sedimentam a desigualdade social está compreendida na exceção soberana.

4 CONCLUSÃO

A situação de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, reflete a realidade de uma grande parte da população brasileira, subjugada a condições subumanas, sem acesso a direitos fundamentais básicos, em uma condição análoga à do *homo sacer* desenvolvida por Agamben.

Foi necessária a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse

caso, diante da ineficácia do Judiciário em assegurar a correta aplicação da lei em tempo hábil, bem como do Estado em proteger as vítimas e os familiares daqueles que perderam suas vidas na tragédia. Assim, restou evidenciado o completo descaso do país com a vida de seus cidadãos, ao relegá-los à condição de *vida nua*, matáveis e insacrificáveis.

O poder soberano estatal, regido por princípios constitucionais que incluem os cidadãos no ordenamento jurídico, cria mecanismos capazes de decidir a quem são aplicáveis os direitos fundamentais, instituindo, para tanto, um estado de exceção. As *vidas nuas* dos trabalhadores da fábrica de fogos se vinculam ao soberano em uma relação de inclusão e exclusão. Ao decidir pela não aplicação da lei, o soberano simplesmente arrancou desses indivíduos a possibilidade de reparação pelos danos sofridos.

Assim, pessoas que já eram marginalizadas e segregadas socialmente sofreram uma dupla punição pela condição em que se encontravam. Primeiro, pelos seus empregadores, uma vez que trabalhavam em uma fábrica que não fornecia equipamentos de proteção, nem treinamento adequado para o manuseio dos fogos, submetendo-as a jornadas exaustivas em um ambiente insalubre e perigoso, onde até crianças estavam entre os funcionários. Em seguida, como se não bastasse, foram vítimas de uma explosão que poderia ter sido evitada pela ação do Estado, resultando em grande quantidade de mortes e em sobreviventes com sequelas permanentes. A impunidade dos envolvidos apenas reforçou a exclusão, a marginalização e a opressão, apontando para a existência de vidas descartáveis, sem importância.

Evidencia-se, portanto, a negligência estatal no caso da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA, onde uma comunidade que já não dispunha de muitas opções, devido à segregação em que se encontrava, foi duplamente exposta: pelas condições indignas de trabalho a que foi submetida e pela ausência do Estado quando vitimada pela explosão, ambos produtos de um estado de exceção.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: Homo Sacer, II, I. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**: Homo Sacer, IV, 2. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/ysjuwcc>. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://tinyurl.com/3eapfsdd>. Acesso em: 31 jan. 2021.

CASTRO, Eduardo. **Introdução a Giorgio Agamben:** Uma arqueologia da potência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil.** Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/fvhc6u85>. Acesso em: 8 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**, [s. l.], p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/makedpmh>. Acesso em: 8 jul. 2021.

FARIA, Fernanda Gomes; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. (Bio)ética e população em situação de rua: entre Agamben e Derrida. **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 28, n. 4, p. 628-636, out./dez. 2020. DOI: 10.1590/1983-80422020284426. Disponível em: <https://tinyurl.com/49tp27x8>. Acesso em: 8 jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, Rafael. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.** Atualizado em jan. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdzhcbs>. Acesso em: 5 jun. 2021.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151602>. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynmxhz7s>. Acesso em: 26 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura.** Madrid: Alianza Editorial, 2013.

SCHMITT, Carl. **Teología Política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o Estado de exceção se torna permanente. Reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, [s. l.], v. 32, n. 2, p. 205-227, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/d5us687s>. Acesso em: 12 jul. 2021.